



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Concorrência Pública nº 000001/2026

Processo Licitatório nº 00019/2026

Objeto: *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica em Direito Público e Administrativo, incluindo defesa técnica perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunais Federais e Justiça do Trabalho, conforme edital e anexos.*

A Comissão de Contratação do Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”, no exercício de suas atribuições e em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado por interessado no certame em epígrafe, torna públicas as respostas abaixo, elaboradas com fundamento na redação do edital publicado, em seus anexos e no Termo de Referência, observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e do interesse público.

Esclarece-se, preliminarmente, que a presente manifestação possui natureza interpretativa e integrativa, não importando em inovação indevida das regras editalícias, nem em alteração do conteúdo essencial do instrumento convocatório.

1. Sobre a possibilidade de um mesmo profissional pontuar em mais de um item do quadro avaliativo

A Comissão esclarece que, em tese, é possível que um mesmo integrante da equipe técnica contribua para a pontuação em mais de um item, desde que a documentação apresentada seja distinta, pertinente e compatível com cada critério específico de avaliação. Tal entendimento decorre da própria sistemática editalícia, segundo a qual a pontuação técnica considera a somatória dos títulos e/ou peças jurídicas apresentados pelos integrantes da equipe técnica vinculada à licitante, observados os limites objetivos de cada item.

Ressalva-se, todavia, que não será admitido o aproveitamento indevido de um mesmo documento em itens materialmente incompatíveis ou excludentes, especialmente quando a própria redação do anexo técnico delimitar hipóteses específicas de enquadramento. A análise da documentação permanecerá submetida ao crivo motivado da Comissão, conforme os parâmetros do edital.

2. Sobre eventual limitação máxima de pontuação por profissional individualmente considerado

O edital não estabelece limitação individual expressa de pontuação por profissional. A limitação prevista é objetiva, vinculada ao máximo de pontos atribuível a cada item e ao teto global da pontuação técnica de cada lote. No Lote 1, a pontuação técnica máxima possível de ser atingida equivale a 324 pontos de PT; no Lote 2, a pontuação técnica máxima corresponde a 132 pontos de PT, nos termos dos respectivos anexos de avaliação técnica.

Dessa forma, inexistente teto autônomo por advogado ou membro da equipe técnica, prevalecendo a lógica de somatória da documentação comprobatória, sem prejuízo da observância dos limites específicos do edital.

3. Sobre peças assinadas conjuntamente por mais de um advogado



A Comissão esclarece, de modo expresse, que a peça assinada conjuntamente por mais de um advogado da equipe técnica poderá ser utilizada para comprovar a atuação de todos os subscritores nela nominalmente identificados.

Todavia, para fins de quantificação, o documento será contado uma única vez como peça, feito, recurso, justificativa ou manifestação, conforme o item correspondente. Em consequência, a regra objetiva a ser observada será a seguinte: a mesma peça serve para comprovar a atuação de todos os subscritores, mas não multiplica a quantidade do ato processual pelo número de assinaturas.

4. Sobre a forma de avaliação da metodologia de execução

A Comissão informa que a metodologia de execução será apreciada conforme os critérios objetivos previstos no edital, observando-se, em especial, o regime de atendimento ou não atendimento dos subitens expressamente estabelecidos. No Lote 2, o Anexo III prevê, para cada um dos dois subitens metodológicos, as hipóteses objetivas de “Atende – 10 pontos” ou “Não atende – 0 ponto”.

No Lote 1, a metodologia também se encontra fracionada em subitens objetivos, com pontuação previamente definida por atendimento. Assim, não haverá atribuição arbitrária de gradações intermediárias fora das hipóteses editalícias, sem prejuízo da necessária motivação da análise pela Comissão.

5. Sobre a utilização de checklist ou parâmetros objetivos previamente definidos

A Comissão esclarece que a avaliação observará roteiro objetivo e previamente definido, composto pelos requisitos expressamente constantes do edital, de seus anexos e desta resposta oficial. Não será adotado critério oculto, não publicado ou desvinculado desses parâmetros.

Para fins práticos, isso significa que a análise da proposta técnica seguirá, item a item, os seguintes vetores objetivos: adequação do documento ao critério editalício, suficiência formal da comprovação, identificação do profissional, pertinência temática e enquadramento quantitativo na faixa de pontuação correspondente.

No caso específico da metodologia de execução, a verificação observará apenas se o memorial apresentado contempla ou não contempla os elementos exigidos no edital, sem avaliação subjetiva livre, devendo eventual indeferimento ser expressamente motivado.

6. Sobre a referência de até 20 horas mensais de atendimento

A previsão constante do edital e do Termo de Referência, segundo a qual a Administração pretende formular consultas que demandem uma média de até 20 (vinte) horas mensais de atendimento, possui natureza de referência operacional estimativa, voltada à dimensão consultiva da contratação.

Tal previsão não se confunde com limitação absoluta do objeto, uma vez que a contratação abrange, além da atividade consultiva, obrigações contenciosas e de acompanhamento processual, incluindo elaboração de peças, interposição de recursos, participação em audiências, sustentações orais e demais providências inerentes à defesa dos interesses da autarquia.

7. Sobre o conteúdo compreendido na média de 20 horas mensais



A Comissão esclarece que, no âmbito da atividade consultiva, a referência de até 20 horas mensais abrange reuniões presenciais ou remotas, consultas verbais, respostas e orientações por escrito, pareceres, notas técnicas e demais manifestações consultivas correlatas, conforme a forma de atendimento descrita no edital.

Esclarece-se, contudo, que essa referência não afasta nem restringe as obrigações contenciosas autônomas integrantes do objeto contratado, as quais decorrem do próprio escopo do certame e deverão ser integralmente executadas, nos termos do edital e do Termo de Referência.

8. Sobre eventual estimativa mínima anual de audiências presenciais fora da comarca ou sustentações orais

A Comissão informa que o edital não prevê quantitativo mínimo anual de audiências presenciais fora da comarca, nem de sustentações orais perante tribunais superiores ou outros órgãos jurisdicionais. Trata-se de demanda variável, a depender do volume processual existente e superveniente durante a vigência contratual.

Permanece hígida, entretanto, a regra editalícia segundo a qual as despesas inerentes à plena execução dos serviços, inclusive deslocamentos, diligências e comparecimentos necessários, integram a responsabilidade da contratada e devem estar contempladas na proposta apresentada.

9. Sobre a aceitação de quaisquer espécies de peças processuais para os itens 3 e 4 do Lote 2

A Comissão esclarece que, para os itens 3 e 4 do Lote 2, serão aceitas todas as espécies de peças processuais que demonstrem atuação jurídica efetiva do membro da equipe técnica no respectivo processo, inclusive petições iniciais, contestações, recursos, contrarrazões, memoriais, manifestações incidentais, execuções, impugnações, embargos e outras peças de conteúdo técnico-jurídico pertinente.

Para eliminar qualquer dúvida, fica desde já estabelecido que não serão aceitos como prova suficiente, isoladamente, atos de mero expediente, tais como petições de juntada desacompanhadas de conteúdo jurídico relevante, pedidos meramente administrativos de carga, vista, habilitação, retirada, protocolo sem peça, requerimentos de simples movimentação processual ou documentos que não evidenciem atuação técnico-jurídica substancial.

10. Sobre a possibilidade de comprovação dos itens 3 e 4 do Lote 2 por certidões de militância profissional, certidões de atuação processual ou documentos equivalentes

A Comissão esclarece que serão aceitas certidões de militância profissional, certidões de atuação processual e demais documentos oficiais equivalentes, em substituição à juntada individualizada das peças processuais, desde que o documento apresentado permita, por si só, a aferição objetiva da experiência declarada.

Para esse fim, a certidão ou documento oficial deverá conter, cumulativamente, os seguintes elementos mínimos: a) identificação do órgão emissor; b) identificação do profissional; c) identificação dos processos ou indicação objetiva da quantidade de processos patrocinados; d) indicação da natureza cível ou trabalhista dos feitos, quando isso não for óbvio do próprio documento; e e) elemento de autenticação ou verificação oficial. Ausente qualquer desses requisitos, a certidão não substituirá validamente a prova individualizada das peças.



11. Sobre a equivalência entre títulos em Direito Empresarial e a área de Direito Civil para fins de pontuação no Lote 2

A Comissão esclarece que títulos acadêmicos ou formações exclusivamente denominados como “Direito Empresarial” não serão automaticamente aceitos como equivalentes à área de Direito Civil para fins de pontuação no Lote 2, porque o edital não prevê tal equiparação automática.

Todavia, serão aceitos os títulos em Direito Empresarial somente quando o documento comprobatório demonstrar expressamente que o curso, especialização, extensão, linha de pesquisa ou formação possui conteúdo predominante ou diretamente vinculado ao Direito Civil, hipótese que deverá ser comprovada por grade curricular, ementa, histórico, programa do curso ou documento institucional equivalente. Na ausência dessa demonstração objetiva, o título não será pontuado como área cível.

12. Sobre a aceitação de cópias simples acompanhadas de declaração de autenticidade, em relação ao item 5.8 do edital

A Comissão esclarece que, para documentos físicos, deverá ser observada a regra do item 5.8 do edital, segundo a qual os documentos devem ser apresentados em sua forma original, em cópia autenticada, ou mediante autenticação pelo servidor público municipal, com prévia apresentação do original.


Desse modo, não se admite, para documentos físicos, a substituição dessa exigência por mera declaração particular de autenticidade firmada pelo representante legal da licitante, por ausência de previsão editalícia específica nesse sentido. Permanecem válidas, todavia, as hipóteses previstas no item 6.3 do edital, que admitem documentos em cópia digital, documento nato-digital com assinatura eletrônica qualificada e documentos cuja autenticidade possa ser verificada diretamente em sítios eletrônicos oficiais.

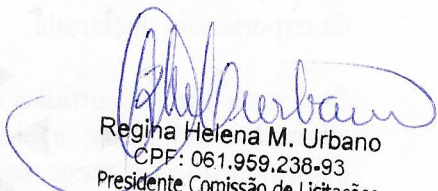
Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Contratação esclarece que as respostas acima não importam em modificação material do edital, mas apenas em interpretação e explicitação de seu conteúdo, devendo todos os licitantes observar integralmente as exigências do instrumento convocatório e de seus anexos.

Permanecem inalteradas as condições do certame, salvo ulterior decisão formal da Administração em sentido diverso, devidamente publicada pelos meios oficiais.

Mogi Guaçu, 16 de abril de 2026.


Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. “Dr. Tabajara Ramos”
Mogi Guaçu - SP


Regina Helena M. Urbano
CPF: 061.959.238-93
Presidente Comissão de Licitações